



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA TURMA ESPECIAL**

Processo n° 10140.003082/2003-54
Recurso n° 160.047 Voluntário
Matéria IRPJ - Ex.: 2000
Acórdão n° 197-00075
Sessão de 8 de dezembro de 2008
Recorrente H.G. ALMEIDA & CIA. LTDA
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA -
IRPJ**

EXERCÍCIO: 2000

ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO.

Comprovado o erro no preenchimento da declaração com base na escrituração contábil e fiscal, deve ser cancelado o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por H.G. ALMEIDA & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Presidente


SELENE FERREIRA DE MORAES

Relatora

Formalizado em: 20 MAR 2009

Participou, ainda, do presente julgamento, o Conselheiro Leonardo Lobo de Almeida. Ausente, justificadamente a Conselheira Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira.

2

Relatório

Trata-se de autos de infração de IRPJ e CSLL lavrados em decorrência da glosa de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas compensadas indevidamente, nos montantes de R\$ 6.412,08 e 6.322,86.

Irresignada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação, onde apresentou as seguintes razões: (i) o prejuízo fiscal de períodos anteriores utilizados na compensação na DIPJ/2000 refere-se a saldo corrigido vindo do ano calendário de 1995, tendo errado no preenchimento da DIPJ/1996, deixando de preencher a ficha 29 que era devida, pois a declaração foi mensal e efetuando o preenchimento apenas da ficha 7 que é anual; (ii) a base de cálculo negativa de períodos anteriores utilizados na compensação na DIPJ/2000 refere-se a saldo corrigido vindo do ano calendário de 1995, tendo errado no preenchimento da DIPJ/1996, deixando de preencher a ficha 30 que era devida, pois a declaração foi mensal e efetuando o preenchimento apenas da ficha 11 que é anual.

A Delegacia de Julgamento considerou o lançamento procedente com base nos seguintes fundamentos:

“Quanto ao mérito, a admissibilidade da compensação de prejuízos fiscais condiciona-se ao implemento das seguintes condições: a) ter efetivamente ocorrido o prejuízo fiscal; b) ter sido devidamente escriturado na contabilidade do contribuinte o apurado prejuízo fiscal; c) ter este prejuízo sido ele controlado no LALUR (Parte B); d) ter este prejuízo sido declarado ao Fisco. Como se observa do exposto, a contribuinte não logrou comprovar que todas estas condições foram implementadas.

Ressalte-se que a DIRPJ/1996 registra prejuízo e a base de cálculo negativa da CSLL, mas as fichas que alimentam o controle da Receita não foram preenchidas. As folhas do Livro Diário juntadas apresentam balancetes que não comprovam o prejuízo nem a base de cálculo negativa, pois nelas não consta o Demonstrativo dos Resultados Mensais e não foi juntado o Livro Razão, desta forma mantém-se o lançamento por falta de prova.”

Contra a decisão, interpôs a contribuinte o presente Recurso Voluntário, no qual alega em síntese que:

- a) O cumprimento incorreto da obrigação acessória relativa ao preenchimento da declaração não pode, em hipótese alguma, limitar ou impedir o direito do contribuinte de compensar os prejuízos fiscais oriundos de exercícios anteriores.
- b) A ocorrência do prejuízo e da base de cálculo negativa está devidamente registrada no Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR, na parte “B”, no Livro Diário e no Livro Razão.
- c) A recorrente comprovou, por intermédio da DIPJ/1995, do Livro Diário e do LALUR, a ocorrência de prejuízo suficiente para compensação, o que impõe a sua aceitação como meio de prova hábil a comprovar os fatos constitutivos do direito da recorrente.

- d) A recorrente, a despeito de entender que as provas produzidas com a impugnação sejam suficientes para comprovar a ocorrência do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa, pede vênias para juntar, cópia autêntica do livro razão e a integral do Livro Diário, com todos os balancetes mensais, a fim de afastar definitivamente a glosa operada pela fiscalização.
- e) Está demonstrada a ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração de rendimentos do exercício 1996, por não terem sido informadas as apurações mensais nas fichas correspondentes, o que ocasionou que os dados relativos aos prejuízos fiscais e às bases de cálculo negativas da CSLL não fossem considerados no SAPLI.
- f) Por outro vértice, a efetiva ocorrência de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa de CSLL está demonstrada por meio dos rigorosos lançamentos contábeis e fiscais apresentados.

É o relatório.

Voto

Conselheira - SELENE FERREIRA DE MORAES, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Preliminarmente cumpre observar que as razões trazidas na decisão de primeira instância constituem fatos novos, nos termos da alínea "c", § 4º, do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, *in verbis*:

"Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)*
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)*
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)"*

Por conseguinte, deve ser acatado o pedido de juntada de provas após a fase da impugnação, nos termos do dispositivo legal supra citado.

A presente autuação foi motivada pela insuficiência de saldos apurados e informados nas declarações relativas a períodos anteriores.

A recorrente alegou a ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração de rendimentos do exercício 1996, por não terem sido informadas as apurações mensais nas fichas correspondentes, o que ocasionou que os dados relativos aos prejuízos fiscais e às bases de cálculo negativas da CSLL não fossem considerados no SAPLI, anexando aos autos os seguintes documentos:

- Cópia da DIPJ/1996, onde consta a existência de prejuízo fiscal e saldo negativo de CSLL (148/152).
- Cópia dos balanços gerais relativos aos meses de agosto a dezembro de 1995 (153/167).
- Cópia do LALUR relativa ao ano de 1995 (fls. 168/171).
- Cópia do Livro Razão relativo aos meses de agosto a dezembro de 1995 (206/257).
- Cópia do Livro Diário, com todos os balancetes mensais (fls. 96/227).

A recorrente anexou aos autos a escrituração mercantil que comprova a contabilização dos prejuízos fiscais e do saldo negativo de CSLL, suprimindo as lacunas apontadas na decisão de primeira instância.

Assim, a documentação acostada pela recorrente é suficiente para comprovar a sua alegação de que houve um erro no preenchimento da declaração, uma vez que os dados constantes do SAPLI não podem prevalecer sobre a escrituração contábil e fiscal da contribuinte.

Ante todo o exposto, conheço do recurso para dar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, 8 de dezembro de 2008.


SELENE FERREIRA DE MORAES